



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CCNAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 406 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/04/2013  
PROCESSO Nº 1/0084/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200916310  
RECORRENTE: NT COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: JULIO GONÇALVES SIQUEIRA  
MATRÍCULA: 101.443-1-0  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: 1. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO 2.** Ação fiscal apontou a ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **3.** Afastadas a ilegitimidade passiva do contribuinte, bem como, inexistem irregularidades formais no lançamento fiscal. **4.** Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Modificada a decisão de 1ª Instância. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante o reenquadramento da penalidade, em virtude de restar configurado o atraso de recolhimento, a teor do previsto no art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. **5.** Penalidade alterada para a inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O CONTRIBUINTE EM EPIGRAFE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REF. AO MES DE MAIO DE 2009 NO VALOR DE 1580,18, CONF. NOTA FISCAL DE ENTRADA INTERESTADUAL Nº 10100 (COPIA ANEXA E TELA DO SISTEMA COPAF).

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 1.580,18
Multa	R\$ 1.580,18
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.160,36</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 74 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou a metodologia e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.26294 (fls. 04); Termo de Intimação nº 2009.21254 (fls. 05); Cópia da Nota Fiscal (fls. 06); Consulta ao Sistema COPAF (fls. 07); Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 09); e Consulta ao Sistema CAF (fls. 10); e Termo de Revelia (fls. 11).

O contribuinte não apresentou sua impugnação para questionar o lançamento fiscal, razão pela qual foi declarado revel no ato do julgamento de primeira instância.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito fiscal denunciado, conforme consta às fls. 13 a 16 dos autos.

O contribuinte, irrisignado com a decisão de primeira instância administrativa, apresentou recurso voluntário se insurgindo contra o lançamento fiscal, consoante se depreende às fls. 20 a 26.

Às fls. 32 a 34, mediante o Parecer nº 589/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de se confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de recolhimento próprio normal, na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, deixou de recolher o valor principal de R\$ 1.580,18 (um mil, quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), referente à nota fiscal de entrada anexada às fls. 06, nos termos dos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A questão preliminar suscitada no recurso diz respeito a uma suposta operação de devolução das mercadorias objeto do auto de infração. Ocorre que analisando os documentos relativos à questão é possível aferir que as mercadorias foram efetivamente entregues e recebidas pela autuada.

Isto porque, o ingresso das mercadorias no âmbito do Estado ocorrera em 28/05/2009 conforme se infere do selo anexado ao documento fiscal (vide fls. 06, verso), no entanto, a operação de devolução somente ocorreu na data de 23/07/2009, conforme Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (vide fls. 27).

Tal procedimento não se coaduna com uma operação de devolução de mercadorias, haja vista que a autuada recebeu as mercadorias, incorporou ao seu patrimônio e após mais de cinquenta dias procede a suposta devolução dos bens com o mesmo documento fiscal que acobertava a entrada daqueles.

O procedimento é inválido, pois o referido documento de entrada das mercadorias seria imprestável para se proceder com a devolução dos produtos. Ademais, no instante da devolução dos bens, a relação jurídica havida entre o contribuinte e o Estado de promover o pagamento do ICMS-ST já havia sido plenamente estabelecida.

É de se observar que, igualmente, não subsiste qualquer mácula no tocante a formação da base de cálculo e inexistência de alíquota aplicável ao caso em concreto, pois tais elementos estão presentes no próprio documento fiscal e nas informações dos sistemas da SEFAZ/CE.

Por tal razão, não subsiste motivo para se declarar a extinção processual de forma preliminar, sem a análise do mérito da questão.

Quanto uma possível ilegitimidade passiva do autuado, por se tratar de matéria que tem relação intrínseca com o mérito da autuação será apreciado em conjunto com o contorno jurídico da questão.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Assim é que no mérito, por força das provas carreadas aos autos, é indiscutível que o contribuinte em epígrafe promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sem o respectivo recolhimento do ICMS devido.

É de se observar, no entanto, que a própria sistemática do regime de substituição tributária exprime a responsabilidade conjunta dos contribuintes substituído e substituto para o adimplemento da obrigação tributária principal, conforme determina a legislação em vigor:

“Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste estado, que seja contribuinte do ICMS.”

O documento fiscal comprobatório da operação comercial, cópia anexada, revela tratar-se de operações de aquisição interestadual de mercadorias entre empresas contribuintes do ICMS, no qual recai a responsabilidade pelo pagamento do ICMS – Substituição Tributária tanto ao contribuinte substituto como ao contribuinte substituído.

Portanto, encontra-se perfeitamente caracterizada a ausência de retenção e recolhimento do ICMS – Substituição Tributária objeto deste lançamento tributário, amparada nos fatos e nas provas acostadas ao Auto de Infração.

No entanto, merece ser retificado parcialmente o teor do auto de infração, exclusivamente porque não merece prosperar a penalidade aplicada pela autoridade fazendária ao caso em tela.

Isto porque, é cediço o entendimento manifestado no Contencioso Administrativo Tributário – CONAT de que se tratando de operações que o Fisco atua como responsável pelo lançamento e tem prévio conhecimento do tributo a ser recolhido, não se deve atribuir a penalidade de falta de recolhimento com a incidência da multa de 100% do imposto, nos termos do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Em casos deste jaez, que envolvam as operações próprias do regime de substituição tributária, as decisões reiteradas esclarecem que o ilícito



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

tributário praticado é correspondente ao atraso de recolhimento do imposto, consoante se infere do art. 42, parágrafo 1º, incisos III e IV do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

**§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:**

...  
III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou **nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária**, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, **quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;**

IV – **em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;”**

(grifos acrescentados)

Neste íterim, observando a legislação mencionada anteriormente o prévio conhecimento das operações do contribuinte, há de se aplicar a penalidade apropriada para o atraso de recolhimento do imposto, estatuída no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, reduzindo o valor da multa originariamente aplicada para o patamar de 50% (cinquenta por cento) do imposto exigido.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, modificando parcialmente a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, com esteio no art. 42, § 1º, inciso III do Decreto 25.468/99, em desconformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 1.580,18
Multa	R\$ 790,09
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.370,27</b>



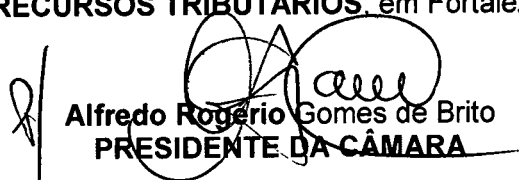
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

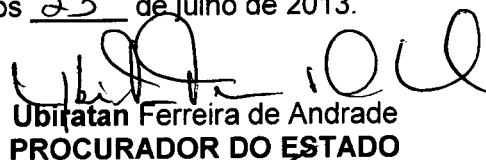
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NT COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Em relação: 1) a preliminar de Extinção processual - Afastada por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator e Parecer da Consultoria Tributária. 2) **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, por aplicação no disposto no art. 123, I, "d" da lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003 (atraso de recolhimento). Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 23 de julho de 2013.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

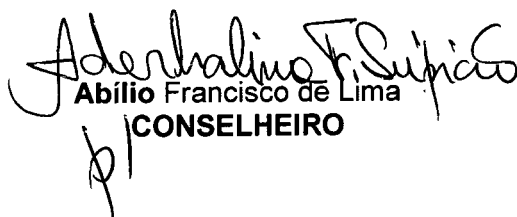
  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Felipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**